

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2019

Apensado: Projeto de Lei nº 5.679/2019

Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a tipificação da omissão ou contraposição de pais e responsáveis relacionadas à vacinação de crianças ou adolescentes. Pela proposta, os pais ou responsáveis que forem omissos ou se opuserem, sem justa causa, à vacinação, nos termos previstos no programa nacional de imunização, das crianças e adolescentes sob sua tutela, comete fato típico e fica sujeito à detenção de um mês a um ano, ou multa. As pessoas que divulgarem por qualquer meio notícia falsa sobre vacinas do referido programa, ou sobre sua ineficiência, incorrem nas mesmas penas.

Para a autora da proposição, a saúde pública é um dos bens jurídicos mais caros, sendo a presente iniciativa destinada à tutela de parcela sensivelmente vulnerável da população: as crianças e adolescentes. Aduz que a sugestão se apoia na opressão penal para impedir que, aqueles que possuem o poder familiar, desestimulem a vacinação daqueles que estão sob sua guarda. Acrescenta a proponente que, no intuito de fortalecer a norma, aqueles que divulgarem notícias falsas sobre vacinas também ficam sujeitos à criminalização de sua conduta. A autora cita uma série de dados do Ministério da Saúde sobre a vacinação no Brasil, como fundamento para sua iniciativa.

Apensado a essa proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 5.679, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, que tipifica o ato de disseminar informações falsas sobre vacinas, pela inclusão do art. 268-A ao Código Penal. A previsão para o fato típico é de pena de detenção de seis meses a dois anos, mais multa, podendo a pena ser aumentada de um terço se o réu utilizar meios de comunicação escrita, de rádio ou de televisão. A autora entende que a medida é necessária tendo em vista os prejuízos advindos, citando como exemplo o retorno do sarampo ao Brasil, com a propagação de mentiras a respeito das vacinas.

As matérias foram distribuídas para a apreciação preliminar das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, o Plenário analisará o seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposições destinadas a tipificar condutas prejudiciais à vacinação. O Projeto principal tipifica a conduta de quem, no exercício do poder familiar, for omissivo, ou que se contraponha, à aplicação das vacinas previstas no Programa Nacional de Imunização nas crianças e adolescentes que estiverem sob sua guarda. Também tipifica, no mesmo sentido proposto no respectivo apensado, a divulgação de notícias falsas sobre a vacinação e os imunobiológicos.

A esta Comissão cabe a avaliação das propostas e o pronunciamento acerca de seu mérito para o direito individual e coletivo à saúde.

Sem dúvida, este é tema que precisa ser enfrentado pela sociedade, tendo em vista o bem comum coletivo. A vida em sociedade exige, certamente, a relativização de direitos por todos, em prol do interesse público, do bem comum, e a vacinação pode ser considerada uma situação paradigma.

Por um lado, temos o direito individual na decisão sobre o que acontece com o nosso corpo, com sua incolumidade, sobre quais tratamentos

aceitar, quais não. O corpo é inviolável, esse é um direito fundamental do ser humano e reconhecido pela Constituição Federal.

Por outro lado, a vida em sociedade exige a restrição de direitos individuais e sabemos que nenhum direito é absoluto. A relativização de direitos é muito comum e necessária para a pacificação social. A restrição de direitos individuais, a imposição de limites à liberdade e a intervenção na autonomia são fenômenos necessários para o reconhecimento de direitos sociais, da delimitação de uma esfera pública, de interesse coletivo que entra na própria definição de sociedade.

No caso em debate, a relativização é ainda mais plausível se considerarmos que a criança e o adolescente têm o direito à prevenção de doenças transmissíveis disponibilizada pelo Estado por meio da vacinação. Mas um terceiro, que está no exercício do poder familiar, se contrapõe ao exercício desse direito, independentemente da própria vontade da criança. Agindo dessa forma, além de colocar em risco a saúde dos menores sob sua guarda, coloca em risco a proteção à saúde de toda população. O dever do Poder Público, nessa situação, é proteger a saúde do indivíduo que está em posição mais frágil, mais vulnerável.

As estratégias de imunização são essenciais para evitar a propagação de doenças transmissíveis e beneficiam a coletividade. Mesmo aqueles que não são vacinados são beneficiados a partir da diminuição da transmissão do microrganismo na população, pois não consegue se desenvolver em indivíduos imunes, o que leva à diminuição da quantidade de patógenos em circulação.

Isso posto, entendo adequado que o ordenamento jurídico disponha de normas que reprovem a atitude do titular do poder familiar que, sob a influência desse poder, impede, por ação ou omissão, que os menores que estão em sua guarda tenham acesso irrestrito às ações disponibilizadas pelo Estado para proteger a saúde de todos. Considero, assim, as propostas em comento meritórias para o sistema público de saúde, bem como para o direito individual e coletivo à saúde.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.842, de 2019, e nº 5.679, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

2019-17840

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2019

Apensado: Projeto de Lei nº 5.679/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar os crimes de a omissão e oposição à aplicação das vacinas previstas no Programa Nacional de Imunização das crianças e adolescentes do agente, no exercício do poder familiar, sob sua guarda e a divulgação de notícias falsas sobre as vacinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de omissão e oposição à vacinação de crianças e adolescentes, por quem está no exercício do poder familiar, e de divulgação de notícias falsas sobre vacinas

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 247-A:

“Omissão e oposição à vacinação

Art. 247-A Omitir-se ou opor-se, sem justa causa fundamentada, à aplicação das vacinas previstas nos programas públicos de imunização em criança ou adolescente submetido ao seu poder familiar, ou tutelado.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar, propagar e disseminar, por qualquer meio, notícias falsas sobre as vacinas componentes de programas públicos de imunização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator